

V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão

09 a 11/12/2019, FFLCH-USP, São Paulo-SP

Grupo de Trabalho: Pesquisando Prisão na Graduação

- A FIANÇA COMO CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA MEDIDA CAUTELAR A PARTIR DAS DECISÕES CONCESSIVAS DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA NO ÂMBITO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.

- João Pedro Mattos de Almeida Cruz (UNICURITIBA)

RESUMO

O presente trabalho trata da medida cautelar de fiança no processo penal. Tomando o histórico do instituto como ponto de partida, buscou-se demonstrar como a aplicação da fiança enquanto medida cautelar diversa de prisão, não cumpre seu papel, qual seja, ser uma alternativa à restrição de liberdade. Dessa forma, o trabalho se propôs a explorar a função declarada da fiança e demonstrar sua função subterrânea a partir da análise dos processos judiciais, e com isso demonstrar que o instituto faz parte de uma política criminal de criminalização de pobreza, contribuindo ainda mais para a seletividade penal. Para tanto, a partir do marco teórico da Criminologia Crítica, analisaram-se 241 audiências de custódia perante a Central de Audiência de Custódia de Curitiba nas quais a Defensoria Pública atuou na defesa dos flagranteados e que resultaram em concessão de liberdade provisória com fiança. Examinou-se o andamento processual do auto de prisão em flagrante até o advento de sentença pelo juízo, procurando investigar as permanências de indícios do histórico da fiança como contracautela da prisão e sua efetividade como medida assecuratória do comparecimento aos atos do processo. O trabalho busca examinar as consequências da aplicação da fiança nos processos que adentram o objeto da pesquisa, visando evidenciar o processo de criminalização da pobreza acarretado pela aplicação de fiança aos sujeitos vulneráveis assistidos pela Defensoria Pública na audiência de custódia, e seu papel no hiperencarceramento.

Palavras-chave: Fiança. Medida Cautelar. Audiência de Custódia. Defensoria Pública.

1 INTRODUÇÃO

Vinte e seis de outubro de dois mil e dezessete, um dia frio de primavera em Curitiba. A.J.S, morador de rua, estava caminhando pelo bairro do Centro, local onde o mesmo costuma dormir, quando passou por uma casa e avistou pedaços de alumínio e fios elétricos que acreditou serem descarte, pois estavam jogados na garagem. O portão estava aberto e A.J.S adentrou a residência, pegando esses "lixos" e saiu caminhando. Ainda a poucos metros da saída, foi surpreendido pelo morador que prontamente gritou "pega ladrão", de modo que foi imobilizado logo em seguida por populares. Preso em flagrante pelo suposto crime de furto e encaminhado a delegacia, foi lavrado o auto de prisão em flagrante e os itens foram avaliados no estonteante valor de R\$ 180,00. A audiência de custódia tardou a ser designada e ocorreu no dia 30/10/2017. Na ocasião da audiência, quando questionado pelo magistrado, A.J.S informou que era morador de rua, bem como sua esposa, de modo que não tinha meios de avisar a mesma de sua prisão. Em que pese tais informações de vulnerabilidade, o juiz arbitrou fiança no valor de R\$ 937,00. Sem meios de efetuar o pagamento, A.J.S seguiu preso até dia 05/11/17, aguardando o juiz dispensar a fiança, quando foi morto dentro do Oitavo Distrito Policial¹.

Buscando poupar outras mortes, o trabalho busca realizar uma reflexão crítica acerca desta antiga medida cautelar: a fiança. Para tanto, realizou-se uma pesquisa empírica frente a Central de Audiência de Custódia de Curitiba, analisando as decisões concessivas de liberdade provisória com fiança àqueles assistidos pela Defensoria Pública, de modo a demonstrar as (graves) consequências da aplicação desta medida cautelar a estes vulneráveis.

Para tanto, serão demonstrados os dados colhidos referentes as audiências de custódia ocorridas no período compreendido entre 03/01/2017 e 09/06/2017, no âmbito da Central de Audiência de Custódia de Curitiba, nas quais a Defensoria Pública atuou na defesa dos flagranteados, e que resultaram na concessão de liberdade provisória com fiança, as quais totalizaram 241 audiências. Foi realizada uma análise quantitativa das audiências, e com auxílio de gráficos, serão trazidas as conclusões que tiveram a pesquisa empírica. Os dados das 241 audiências serão comparados com o relatório de estatística das audiências de custódia fornecido pela Secretaria da Central de Audiências de Custódia de Curitiba, de modo a ilustrar a incidência de fiança no panorama geral das audiências de custódia realizadas pela

vara, e comparar os valores arbitrados com a renda mensal dos flagranteados fornecido pelo relatório. A pesquisa teve como universo de análise documental os autos do processo desde o auto de prisão em flagrante até a sentença condenatória de 1 grau - caso houve prolação de sentença, buscando também retratar as consequências da fiança no curso da ação penal.

Pretende-se assim desnudar a fiança como medida cautelar diversa de prisão, demonstrando sua função real a partir de dados empíricos, para uma melhor compreensão da dimensão desta modalidade de cautelar, contribuindo para teorização de um uso mais racional (ou abolição) da medida.

2 DO OBJETO E DA METODOLOGIA

Para análise da aplicação da fiança nas audiências de custódia, primeiro delimitou-se o objeto quanto à Vara Judicial, no caso, a Central de Audiências de Custódia em Curitiba. Em contato com a Secretaria da referida Vara, o Chefe da Secretaria disponibilizou uma planilha com todas as audiências de custódias realizadas no período de 24/08/2015 a 19/12/2017, que ocorrem de segunda-feira à sexta-feira, somente no período da tarde. A partir do número total de 12.714 custódias, foram aplicados três filtros para delimitação da amostragem utilizada: 1) A concessão de liberdade provisória com fiança como resultado da audiência; 2) Audiências ocorridas no período de 03/01/2017 até 07/06/2017; e 3) A defesa ter sido exercida pela Defensoria Pública.

A escolha do período se deu pela necessidade de reduzir o objeto da pesquisa a um montante de análise plausível, de modo que se pretendeu-se chegar ao montante de cerca de 250 audiências para análise. Com a aplicação dos filtros referidos, chegou-se ao número de 269 audiências de custódia. Analisando individualmente os casos, verificou-se a existência de inserções equivocadas em resultados das audiências, que não acarretaram em concessão de liberdade provisória com fiança e também se encontrou um caso de segredo de justiça. Assim, excluíram-se 28 audiências, resultando no número de total de 241 audiências de custódias a serem analisadas, todas advindas de prisões em flagrante.

A partir dos números de processo digital disponíveis na planilha de todas as 241 audiências de custódia analisadas, acessou-se os autos via site projudi.tjpr.jus.br - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, por meio de login de assessor de

Defensor Público do próprio estudante. Em que pese os processos sejam públicos via de regra, tanto que na amostragem teve apenas um caso de segredo de justiça, percebeu-se pela consulta pública do Projudi, que nem todos os itens eram visualizáveis, mas tão somente as decisões de magistrados. Desse modo, procurou-se o auxílio da Defensoria Pública para conceder acesso à íntegra dos autos, que se ressalva, deveriam ser públicos, para não comprometer a análise pretendida pela pesquisa. Por razões éticas, todos os dados apresentados não farão menção à nomes ou elementos que permitam identificar os casos aqui apresentados.

Nos autos digitais em si foram analisadas todas as movimentações² desde a juntada de petição inicial pela Autoridade Policial com todos os documentos referentes ao auto de prisão em flagrante, até o advento de sentença condenatória ou absolutória pelo Juízo de 1 grau. Foi escolhido o marco da sentença condenatória como fim da análise por dois motivos: primeiro, procurou-se observar o comparecimento a todos os atos do processo por parte dos réus, de modo a verificar a natureza caucionária da fiança; e segundo, porque percebeu-se que grande parte dos processos não finalizaram e tampouco transitaram em julgado, de forma que o estabelecimento do critério de encerramento do processo conduziria a um número muito reduzido de amostragem³.

Buscando padronizar as análises, elaborou-se uma planilha como modelo de questionário a ser preenchido caso a caso. Dessa forma, elencou-se os seguintes quesitos a serem preenchidos pelos casos individualmente: 1) Data do flagrante; 2) Data da audiência de custódia; 3) A tipificação penal do flagrante; 4) O valor da fiança policial arbitrada, caso arbitrada; 5) O valor da fiança arbitrada no plantão judiciário, caso houvesse decisão em sede plantonista; 6) O valor da fiança arbitrada na audiência de custódia; 7) Quais as medidas cautelares aplicadas; 8) Se foram arbitradas cautelares fora do rol taxativo do art. 319 do CPP, se sim qual; 9) A fiança foi paga; 10) A fiança foi dispensada; 11) Data da soltura; 12) Dias de prisão; 13) Há denúncia no caso; 14) Há sentença no caso; 15) Se a sentença foi condenatória, qual o regime imposto na sentença; 16) Se o réu compareceu a todos os atos do processo; 17) Houve decretação de prisão preventiva durante o curso da ação penal.

Utilizando-se do método indiciário, procurando nas "fontes oficiais" os detalhes no desenvolvimento da fiança que levem a compreender a dimensão de sua aplicação, procurando indícios além do óbvio das fontes (GINZBURG, 1989. p. 152) e analisando os movimentos de todos os 241 processos do objeto de pesquisa de

modo a responder os quesitos acima, o estudante lançou todas as informações em uma planilha no programa Excel, e gerando os gráficos que serão apresentados em seguida.

Todos os elementos que serão trazidos na pesquisa foram identificados pela análise dos documentos oficiais constantes nos autos de processo digital de cada caso, todos disponíveis à consulta pelo mesmo site de acesso ao Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná.

3. AS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DA FIANÇA: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

Para apresentar os dados de forma mais clara, escolheu-se expor conforme a cronologia do desenvolvimento da ação penal. Dessa forma, os tópicos seguirão a ordem do processo penal formal conforme disposto no código.

Primeiramente, foi realizado levantamento da tipificação penal dos flagrantes, analisados com base no crime imputado pela Autoridade Policial, após a realização do interrogatório e disposto na Nota de Culpa. As categorias foram divididas em 4, baseadas na maior ocorrência do grupo estabelecido, e atribuído uma categoria "outros" para os crimes que tiveram poucas ocorrências. (Ver Gráfico 1. Tipificação penal dos crimes imputados pela Autoridade Policial.)

O gráfico revela um grande número de crimes patrimoniais, que são 74% dos crimes cometidos e que tiveram a aplicação da medida cautelar de fiança. Considerando a finalidade inerente dos crimes patrimoniais, qual seja, a obtenção de lucro, a aplicação de fiança em grande quantia relevada pelos dados demonstra a desconexão com a realidade dos flagranteados. Conforme o relatório estatístico da Central de Audiência de Custódia de Curitiba, que segue como anexo, dos 40% de desempregados que foram presos em flagrante, a maioria comete crimes patrimoniais (furto, roubo ou receptação), representando o total de 59,27%. Ou seja, àqueles mais vulneráveis socioeconomicamente, para além dos outros fatores de vulnerabilidade, tem fiança aplicada na custódia. O arbitramento de fiança nesses casos contribui para a propagação das desigualdades sociais, reproduzindo a seletividade penal e sendo o primeiro indício da eficácia invertida dessa medida "cautelar".

Verificando a fiança quanto a autoridade policial, esta só pode arbitrar fiança nos casos com pena máxima até de 4 (quatro) anos, observando-se a tipificação

imputada na nota de culpa do flagrante. Isto posto, dividiu-se os casos em que a fiança foi arbitrada, em que não cabia a aplicação de fiança pela autoridade policial, e as decisões em que a Autoridade Policial não concedeu fiança (Ver Gráfico 2. Decisões de fiança pela Autoridade Policial.)

Inicialmente a coleta demonstra que a maioria dos casos não caberia o arbitramento de fiança pela Autoridade Policial: em 59,75% dos casos totais os crimes ultrapassavam o patamar de 4 (quatro) anos de pena máxima. Curiosamente, relevou-se também um índice considerável de casos em que a Autoridade Policial não arbitrou fiança mesmo que a pena máxima cominada ao crime ficasse abaixo de 4 (quatro) anos), representando 21,59% (19) dos casos em que caberia fiança. Não se vislumbrou qualquer justificativa nesses casos para tanto, mas tão somente o Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela Autoridade Policial não fez qualquer menção quanto a possibilidade de aplicação de fiança.

Porém, o mais interessante diz respeito aos outros casos em que a Autoridade Policial não arbitrou a fiança mas justificou a medida. Além do único caso em que o flagranteado estava hospitalizado, em que pese não tenha previsão legal para o não arbitramento de fiança, outros 8 casos demonstram as punições exercidas pelos policiais e relações de moralidade para decidir sobre a fiança (CARDINELLI, 2015).

Não apenas em um caso isolado, mas em dois casos, a Autoridade Policial decretou a prisão preventiva. Em que pese a fiança não possa ser arbitrada quando preenchido os requisitos da prisão preventiva, na forma do art. 324, IV do CPP, a Autoridade Policial não possui competência para aplicar tal medida, pois cumpre somente ao juiz tal função, conforme art. 310 do CPP. Conquanto, outros 4 casos a autoridade policial deixou de arbitrar fiança por conta de antecedentes criminais, sendo que a existência de antecedentes sequer impede a concessão de fiança pelo juízo, de forma que não deveria de forma alguma tal fato ser suscitado para concessão ou não de fiança. Os antecedentes só podem ser utilizados no caso do art. 313, II, quando da análise de decretação de preventiva pelo juízo.

Não obstante tais absurdos, outros dois casos vêm à tona: um no qual supostamente os flagranteados por receptação teriam sido reconhecidos no crime de roubo⁴, e outro que a Autoridade Policial alegou que o preso teria descumprido outro alvará anteriormente concedido. O impedimento de fiança em caso de quebraimento de fiança só é possível no mesmo processo, conforme art. 324, I, e esta análise também não é de competência da Autoridade Policial.

Conclui-se que o processo de fiança pela Autoridade Policial permeia por uma mentalidade punitiva extremamente grave, pois foram verificadas diversas violações aos dispositivos legais que regulamentam o procedimento de fiança. Além das ilegalidades flagrantes, percebe-se também como os valores arbitrados não possuem correspondência com a realidade socioeconômica dos flagranteados, reforçando a arbitrariedade da fiança como medida de aprisionamento de desafortunados. A partir dos dados coletados, fica evidente uma resistência da Autoridade Policial em soltar indivíduos, em que a mesma foge de sua competência legal somente para manter àqueles classificados como imorais presos, demonstrando empiricamente aquelas conclusões dos sentidos de justiça da Autoridade Policial descrito no trabalho de CARDINELLI, 2015.

Após passar pela Autoridade Policial, alguns casos se dirigiam ao plantão judiciário, pois as audiências de custódia na comarca de Curitiba ocorriam somente de segunda à sexta-feira no ano de 2017, de modo alguns casos tiveram decisões proferidas no Plantão Judiciário antes de chegarem na audiência de custódia. O total foi de 95 casos, ou seja, 39,42% da amostragem.

Primeiramente, colaciona-se o resultado das decisões proferidas em sede de Plantão (Ver Gráfico 3. Decisões proferidas em Plantão Judiciário). Verificou-se em que em uma quantidade razoável de casos (29) o juiz plantonista acabava por não decidir quanto a concessão de liberdade provisória, decretação de preventiva ou relaxamento do flagrante, justificando de forma genérica que o caso deveria ser remetido à Central de Audiências de Custódia, com base na Instrução Normativa n. 3/2016⁵ do Tribunal de Justiça do Paraná, retardando-se o direito à liberdade do preso.

Assim demonstram-se também indícios de uma resistência dos juízes plantonistas em conceder a liberdade provisória, decretando preventivas ou ainda sequer decidindo pela situação dos réus, largando-os nas masmorras das delegacias até que sejam finalmente levados à audiência de custódia.

Já nas audiências de custódia, se analisa a totalidade das decisões, ou seja, os 241 casos selecionados na amostragem realizada. Primeiramente, demonstra-se quais medidas cautelares foram aplicadas na concessão de liberdade provisória. (Ver Gráfico 4. Medidas cautelares aplicadas na audiência de custódia.)

O primeiro dado a se destacar é as poucas vezes em que a fiança foi arbitrada como única medida cautelar: somente em 6 casos. Em que pese seja uma das cautelares mais gravosas, pois gera outras obrigações expostas no art. 327 e 328 do

CPP, verifica-se que na maior parte dos casos (68,05%) foi aplicada juntamente com outras três medidas cautelares. Além das cautelares previstas no art. 319, percebeu-se que os juízes por algumas vezes aplicaram medidas não elencadas nesse rol taxativo, sendo identificados 75 (setenta e cinco) casos (31,12%)

A partir destes dados, pode-se argumentar que a fiança não é tratada como uma medida cautelar grave pelos juízes. Verifica-se então um desrespeito à proporcionalidade das medidas cautelares e sua necessidade e adequação aos casos concretos, pois o elevado índice de aplicação das mesmas medidas cautelares demonstram uma falta de critérios na escolha daqueles que suportarão um maior ou menor controle penal do Estado.

Quanto aos valores da fiança, juntou-se no gráfico os valores arbitrados pela Autoridade Policial, Plantão Judiciário e na Audiência de Custódia, dispostos em mínimo, máximo e médio. (Ver Gráfico 5. Valores de fiança arbitrados pela Autoridade Policial, Plantão Judiciário e Audiência de Custódia.)

Nos valores arbitrados pela Autoridade Policial, nota-se pelos dados coletados que a média da fiança arbitrada pela Autoridade Policial de R\$ 2.625,77 se demonstra muito elevada em relação à média de rendimento mensal dos flagranteados - de R\$ 1.473,00 -, quando possuem renda, conforme o relatório disponibilizado pela Central de Audiência de Custódia de Curitiba, disposto no anexo, também amparando o disposto na pesquisa de CARDINELLI, quanto as fianças altas arbitradas para que o preso não pudesse efetuar seu pagamento (CARDINELLI, 2015, p. 111).

Já no plantão judiciário, a média (R\$ 1.563,00) demonstrou-se consideravelmente menor que àquelas arbitradas pela Autoridade Policial, porém, em valor ainda acima da renda média dos flagranteados. Dessa forma, a análise da fiança aplicada pelo Plantão Judiciário não demonstra ser adequada à realidade socioeconômica, mas também arbitrária e condicionada ao capricho dos juízes que decidem ou não pela liberdade, ou aguardam a realização da audiência de custódia.

Já nas audiências de custódia, tem-se uma aproximação maior daquilo que poderia ser considerado mais próximo da realidade financeira dos flagranteados, tendo a média de R\$ 1.047,77. O gráfico ilustra que houve uma redução significativa no valor médio, e demonstra uma clara disparidade por àquele arbitrado pela Autoridade Policial. Todavia, conforme já exposto, a redução não tira a criminalização da pobre por um valor médio de fiança que é acima do salário mínimo nacional⁶. Ainda, cumpre-se ressaltar que a fiança não pode ser ônus que comprometa a subsistência

do preso e o sustento de sua família. Tal fato evidencia-se pela análise do pagamento: das 241 fianças arbitradas, somente 96 (39,83%) casos foram pagas.

Os valores das fianças arbitradas comprovam como esse instrumento age em favor da marginalização daqueles pobres já selecionados no momento de seus flagrantes, contribuindo para reproduzir o sistema de exclusão penal, em um processo de criminalização com roupagem de medida assecuratória.

Passando a análise dos atos ocorridos após a concessão de liberdade provisória com fiança na audiência de custódia, preocupa-se em demonstrar as restrições de direitos advindas da fiança até seu pagamento ou dispensa. As consequências da falta de coerência dos valores arbitrados de fiança e da vulnerabilidade dos presos acarretaram em tempos diversos de aprisionamento, conforme ilustrado no gráfico. (Ver Gráfico 6. Dias de prisão decorridos entre a data de prisão em flagrante e a data da soltura.)

Para análise dos dias de prisão, foi considerada a data de lavratura do auto de prisão em flagrante, e a data do cumprimento do alvará de soltura. Em alguns casos (18) não foi juntado o comprovante do cumprimento do alvará de soltura, de modo que se considerou como data de soltura a data de expedição do alvará. Todavia, faz-se a ressalva que tal metodologia pode ter reduzido o número de dias de prisão, pois se notou que a maior parte dos alvarás eram cumpridos pelo menos um dia após a expedição do alvará e ainda não eram cumpridos nos finais de semana, de modo que tiveram ocorrências em que o alvará de soltura foi cumprido somente 3 (três) dias após sua expedição.

A primeira coisa a saltar os olhos é o indicador máximo de dias de prisão: houve um caso em que o flagranteado ficou 68 dias preso, enquanto aguardava o juízo dispensar a fiança. Não obstante, analisando a média geral de tempo de prisão, percebe-se que a média é superior ao tempo de uma prisão temporária prorrogada. No caso de flagranteados que não pagaram a fiança, a situação é ainda pior, pois no mínimo aguardam 13 (treze) dias em regime fechado a sua liberdade.

O tempo mínimo de prisão disposto de 1 (um) dia se trata de somente um caso, em que o comprovante do cumprimento do alvará de soltura informava a soltura no dia 16/05/17, sendo que o flagrante havia sido lavrado no dia 15/05/2017, e a audiência de custódia ocorreu somente em 18/05/2017. No caso concreto não foi possível verificar se foi um erro pela Autoridade Policial ao emitir o comprovante ou do cartório ao emitir a certidão. Os outros casos de tempo mínimo de prisão foram

dois dias, ocasião em que a audiência de custódia ocorreu dentro do prazo legal de 24 horas e a fiança foi paga no mesmo dia.

A partir destes dados, nota-se como a fiança possui um poder criminalizante e destrutivo, pois uma pessoa presa em flagrante ficar 11 (onze) dias no mínimo dentro do cárcere pode ter consequências catastróficas: perda de emprego, abandono de familiares, estigma social após sua saída da prisão, entre outros causos sociais, além das graves situações a quem se submete a um regime fechado nas delegacias superlotadas do Paraná⁷.

Não bastasse tais sequelas deixadas pela aplicação da fiança, passa-se a analisar o andamento processual, de acordo com as fases do CPP, procurando-se verificar a perduração da retenção do dinheiro no tempo e se o processo resultou em encarceramento no regime fechado, conforme os presos ficam durante o tempo que permanecem esperando a dispensa ou efetuam o pagamento. Para analisar as fases do processo, dividiu-se em 4: 1) Sem denúncia; 2) Com denúncia; 3) Arquivados; 4) Sentenciados. Quanto a análise para os processos sentenciados, verificou-se dois quesitos: 1) a imposição do regime na sentença, a fim de demonstrar a (in)compatibilidade do regime imposto e a prisão por fiança no regime fechado. 2) Se o réu compareceu a todos os atos do processo, uma das causas finalísticas da fiança. Quanto a esse segundo quesito, foram excluídos os casos em que foram decretadas prisões preventivas no curso do processo.

Até a data de término da pesquisa, no dia 14/09/2019, os autos aqui analisaram se encontravam da forma apresentada no gráfico a seguir. (Ver Gráfico 7. Fase processual e regime de condenação.)

O primeiro ponto a se ressaltar é a demora de prestação jurisdicional e grandes períodos de retenção da fiança, visto que apenas 56% (137) dos casos foram sentenciados; 6% (14) não constavam petição de denúncia, ou seja, ainda se encontram em inquérito policial; 29% (69) já houve recebimento de denúncia e ainda estão em fase de instrução; e somente 9% (21) foram arquivados.

Da análise dos regimes impostos percebe-se fundamentalmente a quantia ínfima de regimes fechados impostos: um total de 17 casos somente, sendo a maioria dos casos a sentença ao regime aberto (53), quase semelhante ao número de regimes semiabertos (52). Dessa forma, fica evidentemente demonstrado que a prisão por fiança em regime fechado tem colocado diversos indivíduos nas cadeias enquanto sequer deveriam pisar em estabelecimentos prisionais fechados mesmo após sua

condenação. A fiança manifesta assim sua arbitrariedade e a sua contrariedade como medida cautelar "diversa" de prisão.

Quanto ao objetivo da fiança enquanto medida assecuratória e o comparecimento a todos os atos do processo, procurou-se nas movimentações do processo analisar se o réu foi intimado para participar de atos processuais dos quais exigem sua presença, quais sejam: acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, inquirição de testemunha ou tomada de declarações. Em nenhum dos casos foi verificado alguma dessas hipóteses, tendo somente intimação dos réus quando da audiência de instrução e julgamento para interrogatório. Dessa forma, verificou-se as atas de audiência de instrução para avaliar se o réu compareceu a todos os atos do processo, tal qual somente a audiência, sendo assinalado como comparecimento àqueles presentes no interrogatório.

Para análise do comparecimento, excluíram-se os casos que foram decretadas preventivas no curso do processo. Foram verificadas a decretação de 30 prisões preventivas, dois casos em que os réus foram presos em outros processos, e um caso de fuga. Para análise do comparecimento restaram então 104 dos 137 casos sentenciados.

Os comparecimentos foram divididos entre aqueles que tiveram a fiança dispensada e àqueles que efetuaram o pagamento, a fim de examinar àqueles que foram dispensados do pagamento e não possuíam a expectativa do retorno financeiro deixariam de comparecer aos atos do processo. O resultado é demonstrado no gráfico (Ver Gráfico 8. Comparecimento aos atos do processo.)

Constatou-se que dos 58 casos de fianças dispensadas, 38 (65,50%) deles compareceram aos atos, enquanto que nos 46 casos de fianças pagas, 37 (80,40%) compareceram. A diferença entre réus pagantes e não pagantes se demonstrou abaixo do esperado, bem como salientou que mesmo pagando fiança, houve uma evasão considerável de quase 20%. O não comparecimento à audiência de instrução pode ter muitos fatores que necessitam uma análise mais profunda para efetivamente chegar a uma conclusão. No entanto, a partir dos dados apresentados, permite-se questionar a eficácia da fiança enquanto medida assecuratória, pois além de não ocorrer um índice elevado de comparecimento dos réus pagantes, tampouco houve uma grande evasão daqueles que tiveram a fiança dispensada.

Para finalizar a análise da fiança no andamento do processo, a pesquisa revelou uma criminalização da pobreza que não estava na hipótese inicial do projeto, mas foi escancarada pela análise processual: a decretação das prisões preventivas.

Das 30 prisões preventivas decretadas durante o processo, percebeu-se que houve uma incidência muito maior dessas àqueles que não efetuaram o pagamento de fiança: foram 24 (80%) prisões para presos que tiveram fianças dispensadas e 6 (20%) para fianças pagas. Conquanto tal dado já seja considerável, uma análise da decretação dessas prisões preventivas se revelou ainda mais surpreendente. Enquanto as prisões preventivas decretadas para réus pagantes de fiança se dividiram em duas classes, um caso de prisão em flagrante e outros 5 casos de descumprimento de outras medidas cautelares, nos casos de dispensa de fiança, os motivos foram diversos, conforme se demonstra no gráfico. (Ver Gráfico 9. Decretação de prisão preventiva nos casos de dispensa de fiança.)

As prisões preventivas decretadas por descumprimento das medidas cautelares, por prisão em flagrante, e pela não localização, os réus se encontravam soltos. Houve um caso em que não foi possível visualizar a decisão de decretação de preventiva, marcado como "sem visibilidade". Em todos os outros casos (14) os réus aguardavam presos por não pagarem fiança e tiveram suas prisões preventivas decretadas.

Diferentemente do caso de fianças pagas, em que não ocorreram decretações de prisão preventiva senão em decorrência de fato novo, verificou-se que em 12 casos houve discordância do Ministério Público e/ou do juízo responsável pela ação penal quanto a decisão da audiência de custódia que concedeu liberdade provisória. Nos três casos em que foram decretadas prisões preventivas no recebimento da denúncia houve pedido expresso do Ministério Público. Porém, nos outros 9 casos, o magistrado decidiu decretar prisões preventivas de ofício. Em que pese o art. 311 autorize a decretação de prisões preventivas de ofício pelo magistrado, é certo que tal dispositivo contraria a lógica do sistema acusatório, pois infelizmente, insiste o legislador brasileiro em permitir a prisão preventiva decretada de ofício, sem suficiente compreensão e absorção das regras inerentes ao sistema acusatório constitucional e da própria garantia da imparcialidade do julgador. (LOPES JR, 2017. p. 92)

Mas além da inquisitorialidade do referido dispositivo, mais grave se dá nos quatro casos em que o Ministério Público solicitou a dispensa da fiança. Não bastasse a incidência muito maior de prisões preventivas àqueles que não pagaram a fiança,

verifica-se que o seu não pagamento pode facilmente se converter em prisão preventiva.

A análise das consequências da aplicação da fiança no decorrer da ação penal demonstra sua função subterrânea: prender os vulneráveis. Não somente pelo elevado tempo de encarceramento, a incompatibilidade do regime imposto e a prisão sofrida, ou a sua ineficácia em assegurar o comparecimento aos atos do processo, mas também pela possibilidade de responder a um processo preso pelo simples fato de não poder pagar por sua liberdade.

Por fim, conforme já exposto, as delegacias do Paraná possuem um dos índices mais elevados de superlotação, conforme apontado pelo Monitor de Violência 2019. A última análise a ser realizada procurou responder a seguinte pergunta: qual o número máximo de presos por fiança por dia, buscando-se verificar se a fiança exerce um papel fundamental nesses elevados índices de lotação. Para tanto, utilizou-se das datas da prisão em flagrante e data de soltura para calcular a ocupação de cada preso no decorrer do tempo. Utilizou-se como marco inicial a data do primeiro flagrante analisado, 29/12/16 e marco final à data de 07/06/17, última custódia realizada na análise. A partir da diferença de 160 dias, separou-se por semanas para analisar a uma possível sazonalidade dos índices ocupacionais. Todavia, a separação por semanas acarretava em um número fracionado, de modo que se arredondou para 161 dias, permitindo a divisão para análise em 23 semanas. (Ver Gráfico 10. Ocupação máxima por semana.)

O gráfico demonstra o número máximo de 32 presos, na semana de 02/03/17 a 08/03/17. O pico máximo ocorrer nesta data está relacionado ao feriado de Carnaval do ano de 2017, no dia 28 de fevereiro, terça-feira. As audiências de custódia ocorrem somente de segunda às sextas-feiras de dias úteis, de modo que durante a semana anterior à semana que ocorreu a ocupação máxima informada as custódias não foram realizadas nos dias 27 e 28 de fevereiro e 1 de março, de modo que só retornaram no dia 02/03/2017. Não tiveram outros feriados prolongados e que acarretaram em três dias sem audiências de custódia no período da amostragem. Todavia, tal dado é suficiente para demonstrar o prejuízo de realizar audiências de custódia somente em dias úteis.

Do gráfico se demonstra o número elevado de presos por fiança regularmente nas delegacias. Considerando as delegacias que recebem presos na região de Curitiba, e analisando a sua capacidade segundo relatório do Conselho da

Comunidade de Curitiba⁸, são as vagas disponíveis para receber presos por fiança: Central de Flagrantes (37 vagas), Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos (8 vagas), 11 Distrito Policial (72 vagas), 5 Distrito Policial (6 vagas). Desse modo, constata-se que somente os presos por fiança são capazes de atingir 86,5% da capacidade da Central de Flagrantes, ou podem lotar a Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos e do 5 Distrito Policial e ainda faltam 18 vagas, ou ocupar 44,44% das vagas do 11 Distrito Policial.

Conclui-se, portanto, que na prática a fiança representa uma medida muito aplicada, num total de 13,42% de todas as custódias realizadas entre 24/08/2015 e 16/04/2018, conforme relatório estatístico da Central de Audiência de Custódia de Curitiba em anexo. Destaca-se que essa porcentagem aparentemente baixa não evidencia a realidade da aplicação da fiança, uma vez que as liberdades provisórias sem fiança concedidas também representam crimes inafiançáveis, como por exemplo o tráfico de drogas que representa 16,33% de todos os flagrantes.

Não obstante, os dados aqui analisados ainda evidenciaram um papel significativo da fiança no caos de presos provisórios que assola o país. As taxas de ocupação de presos por fiança que superlotam delegacias, e ainda a decretação de prisões preventivas que incidem sobre os pobres não pagantes, revelam-se fatores consideráveis nestes números alarmantes.

A criminalização da pobreza fica evidente pelos dados apresentados pelos mais diversos fatores: o crime imputado, os valores arbitrados, a violação à proporcionalidade das medidas cautelares, a ausência de correlação entre o regime prisional em caso condenatório e a prisão sofrida e a possibilidade maior de ter uma prisão preventiva decretada. Não satisfeita, a fiança ainda é capaz de lotar as delegacias cada vez mais de pobres e selecionados pelo sistema penal.

4 ENSAIO PARA UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA CRÍTICA DA FIANÇA

A partir dos dados apresentados, utiliza-se do método indutivo para elaborar uma teoria criminológica da fiança a partir da função subterrânea detectada pela pesquisa. Inicialmente, para uma análise criminológica da fiança, portanto, deve-se ter em mente sua função declarada, de modo a confrontar com sua função subterrânea. A fiança é um instituto processual de natureza jurídica cautelar e tem o papel assecuratório como as outras medidas cautelares (GIACOMOLLI, 2013, p. 101-

102). A introdução das medidas cautelares diversas da prisão foi recebida com entusiasmo, acreditando-se na possibilidade da redução das prisões provisórias pelo fornecimento de alternativas intermediárias ao binômio prisão/liberdade. Porém, a Lei 12.403/11 somente reformou alguns artigos do Código de Processo Penal, de modo que ainda se encontra grande parte da redação originária de 1941 e seus anacronismos, gerando diversas contradições normativas a serem enfrentadas no momento da sua aplicação, transformando o procedimento de liberdade provisória em uma verdadeira "colcha de retalhos". Não obstante as dificuldades encontradas na resolução do conflito de normas dentro da própria sistemática do Código atualmente, a implementação das Audiências de Custódia pelo regulamento n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, também trouxe consequências ao procedimento da liberdade provisória e a fiança.

O questionamento das funções declaradas de fiança e sua função subterrânea parte da sua história como medida "cautelar". Na época do Brasil Império, havia a possibilidade de liberdade irrestrita, fiança, ou então responder-se o processo preso. A partir de diversas alterações durante a vigência do Código de Processo Criminal do Império, verificou-se que as legislações foram restringindo as hipóteses de fiança, de modo que a prisão cada vez mais tornava-se regra. Com a chegada no Código de Processo Penal de 1941, não se alterou substancialmente essa realidade, mas tão somente permitiu a dispensa da fiança no caso de pobreza. A fiança está tão associada com a dicotomia liberdade/prisão, que a Constituição de 1988 preocupou-se em inserir o rol de crimes inafiançáveis em seu texto, com claro intuito de não permitir a soltura nesses casos. Não bastasse tal incongruência com o princípio da presunção da inocência consagrado na própria CF/88, a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90) também previa a impossibilidade de fiança e liberdade provisória. Portanto, a fiança historicamente se perdurou como uma irmã gêmea da prisão preventiva, possuindo um caráter higienista, tirando das ruas os marginalizados, vadios e pobres e diretamente vinculada com a manutenção do capitalismo (KIRCHHEIMER; RUSCHE, 2004, p. 227-240.)

Dessa forma, a função declarada da fiança e sua função subterrânea possuem da mesma eficácia invertida que o Direito Penal, esta significando, então, que a função latente e real do sistema penal não é combater a criminalidade, mas sim construí-la seletiva e estigmatizantemente, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (ANDRADE, 2012, p. 222).

Assim como discurso oficial da pena só mascara a sua seletividade, reproduzindo desigualdades e se tornando uma máquina mortífera de produzir corpos (ZAFFARONI, 2012, p. 348) a fiança possui um paradoxo ainda mais claro que a função da pena: se trata de medida cautelar diversa de prisão, porém, mantém a pessoa presa enquanto não for dispensada. Utiliza-se do discurso de que a fiança tem a finalidade de assegurar o comparecimento de todos os atos do processo pela coerção monetária, mas além de desconsiderar a realidade da seletividade penal de pobres marginalizados que não poderão pagar quaisquer valores arbitrados, efetiva-se uma verdadeira prisão por dívida. Mais grave que a prisão civil por obrigação alimentícia, a prisão por fiança não possui prazo determinado⁹, podendo se estender indefinidamente até o juízo competente dispensar a fiança.

A ilusão da coerção monetária exercida pela fiança se trata do mesmo mito da "prevenção geral" do Direito Penal, já incansavelmente demonstrada sua falha, pois as teorias de prevenção geral ou dissuasão são totalmente aceitáveis somente quando se trata de exemplos extremos, dando uma falsa legitimidade ao processo de distribuição de dor (CHRISTIE, 2018, p. 48).

É possível afirmar que o Processo Penal tem seu próprio "Papai Noel" disfarçado pela ideologia de medidas cautelares, que a única cautela a que se destinam é a necropolítica de seleção daqueles que devem morrer ou viver (MBEMBE, 2019, p. 17).

A prisão por dívida gerada pela fiança ainda tem o condão de ser coercitiva, de modo que os familiares de presos procuram diversos meios de realizar o pagamento para livrarem a prisão. É evidente que todos aqueles que estão presos vão fazer esforços para efetuarem o pagamento da fiança, na medida que se encontram num ambiente tão degradante, colocando-se em posições de vulnerabilidade para realizarem empréstimos ou aceitar acordos diversos para saírem em liberdade.

Essa realidade é muito explorada nos Estados Unidos, onde existem pessoas e agências responsáveis pelo financiamento de fianças, os chamados *bail bondsman*, que cobram taxas em cima dos valores exigidos e funcionam como uma espécie de seguro (EDELMAN, 2019, p. 47). Pela sistemática do processo penal americano do *plea bargain*, há muitos casos em que os réus se declaram culpados por não poderem pagar a fiança ou um *bail bondsman*, e finalmente saírem da prisão (EDELMAN, 2019, op. cit.). A *indústria do controle do crime*¹⁰ nos EUA também atinge a fiança, que movimento em torno de U\$ 14 bilhões por ano, e grande parte vai para as seguradoras

que possuem um grande poder político, que lutam para que o sistema de fianças se mantenha naquele país (EDELMAN, 2019, p.49).

A introdução da lei das medidas cautelares diversas da prisão poderia ter banido a prisão por fiança do ordenamento jurídico, mas como todo minimalismo reformista¹¹, tão somente consagrou o aumento do controle penal sob aqueles que (com sorte) conseguem escapar da mentalidade punitiva dos juízes que decretam a prisão como *primeira ratio*¹². O movimento abolicionista deve ocupar também o espaço das reformas processuais penais, sob o perigo de utilizar-se do discurso de cautela para introduzir novas configurações de penas.

Dessa forma, a fiança como prisão cumpre sua função invertida de filtrar a população, remover moradores de rua de logradouros públicos quando já não é mais crime ser vadio, prender homens e mulheres que cometem pequenos furtos e roubos para alimentar seus filhos. Quando não cabem as hipóteses de prisão preventiva, a fiança dá a conta de realizar a limpeza social. À vista destas considerações, deve-se olhar a fiança prontamente como medida de prisão, e não diversa, pois é evidente que se trata de um meio de decretar prisões temporárias à indivíduos sob o respaldo jurídico de liberdade provisória.

A fiança se demonstra parte integrante da necropolítica criminal de combate ao crime e higienização social, fazendo parte da operacionalidade real dos sistemas penais latinoamericanos: o genocídio em ato (ZAFFARONI, 2016, p. 123). Tudo isso demonstra que a *cultura do encarceramento* e a sua ligação com fiança não são facilmente combatidas, tendo em vista a alteração pela lei das cautelares (Lei n. 12.403/11) ser extremamente recente face ao instituto centenário da fiança no Brasil.

O desafio em relação a fiança especificamente se dá no reconhecimento por parte dos atores do *fazer judicial* que não estão aplicando uma medida cautelar (acreditando na ingenuidade destes), mas sim uma modalidade de prisão. A linguagem utilizada de medida cautelar não passa de uma roupagem ideológica que mascara a função subterrânea. Aqui cumpre-se ressaltar as advertências de (HULSMAN; CELIS, 2018, p. 114) quanto a utilização de vocabulários que sustentam a lógica do sistema penal, bem como o *escudo das palavras* de humanização do Direito Penal referido por (CHRISTIE, 2018, p. 33).

A partir dessa realidade, faz-se necessário debater caminhos para abolir o uso da fiança, extinguindo-se essa modalidade de prisão rotulada de medida cautelar do

rol taxativo do art. 319 do CPP, sendo de suma importância que realizem pesquisas empíricas para evidenciar as funções reais dos institutos penais e processuais penais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou da medida cautelar de fiança, buscando investigar como a atribuição de valores a serem dispendidos àqueles atingidos pela seletividade penal acarretaria na criminalização da pobreza e aprofundamento de desigualdades sociais. Com o advento da lei n. 12.403/11, buscou-se alterar a cultura do encarceramento brasileira quebrando o binômio prisão/liberdade, servindo de reforço da prisão preventiva como última *ratio* e oferecendo opções intermediárias à disposição do juiz. Nesse ínterim, a fiança adquiriu natureza autônoma, e passou a ser tratada com medida cautelar diversa de prisão, na contramão de suas práxis centenárias.

Para verificar a hipótese de fiança como criminalização da pobreza, examinou-se as decisões de fiança e os processos criminais dos vulneráveis assistidos Pela Defensoria Pública. A primeiro indício foi revelado na clara desproporção entre os valores de fiança arbitrados e a informação de renda mensal e situação empregatícia dos presos. Assim, percebeu-se que a condição dos flagranteados de assistidos pela Defensoria Pública, bem com sua vulnerabilidade pela privação de liberdade não representaram fatores significativos a ensejar a dispensa de fiança. A impossibilidade de pagamento da fiança gerou consequências gravíssimas: verificaram-se prisões maiores que temporárias prorrogadas, e alguns casos que ultrapassaram até os limites de uma prisão civil por dívida alimentícia.

A fiança como prisão, portanto, demonstrou-se capaz de lotar algumas delegacias, e de ocupar grande parte de capacidade de outras, contribuindo assim para a situação alarmante de superlotação das delegacias paranaenses.

Quanto a seu propósito, percebeu-se uma inocuidade: a fiança não se demonstrou capaz de assegurar um índice elevado de comparecimento aos atos dos processos dos pagantes, e tampouco representou grande evasão dos que foram dispensados da obrigação. Ainda pior, submeteu diversos indivíduos ao degradante regime fechado enquanto aguardavam a dispensa ou finalmente efetuaram o pagamento, sendo que a maioria fora condenado ao regime aberto e semiaberto, tendo apenas algumas exceções no regime fechado.

Além de tudo, a pesquisa ainda revelou uma surpresa desagradável que residiu nas prisões preventivas: constatou-se que o não-pagamento pode facilmente tornar-se numa prisão preventiva daqueles juizes que não concordaram com a decisão da audiência de custódia.

A partir da pesquisa empírica realizada, não se vislumbra outra conclusão senão a necessidade de advogar o fim da fiança. Essa modalidade de prisão cautelar, eis que nunca foi de fato medida cautelar apesar do seu rótulo, tem cumprido o papel substituto da prisão preventiva nos casos que a mesma se torna incabível, fazendo o papel político de limpeza social e propagação das desigualdades.

Assim como a pena não tem propósito ressocializador, tampouco a fiança possui propósito assecuratório. Tratando-se a fiança como pena de prisão é fundamental para romper o seu senso comum teórico de medida cautelar, e desnudar esse instituto que tem operado na linha de frente da operacionalidade genocida do sistema penal, buscando seu rompimento à partir da margem (ZAFFARONI, 1988).

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan. 2012.

BRASIL. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>

_____. **Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm>

CARDINELLI, Marcus José da Silva. **QUANDO A LIBERDADE (NÃO) TEM PREÇO: fianças e sentidos de justiça na Polícia Civil do Rio de Janeiro**. 118 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Antropologia, Rio de Janeiro, 2015.

CHRISTIE, Nils. **Crime control as industry**. 3. ed. New York: Routledge. 2017.

_____. **Limites à dor: O Papel da Punição na Política Criminal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

EDELMAN, Peter. **Not a crime to be poor: The criminalization of poverty in America**. New York: The New Press, 2019.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. Madri: Marcial Pons, 2013.

GINZBURG, Carlo. "Sinais: raízes de um paradigma indiciário". In: **Mitos, Emblemas, Sinais: morfologia e história**. Trad. Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 152.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 3a ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2018.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e estrutura social**. 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MBEMBE, Achile. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições: 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva. 2012.

_____. **Criminología: aproximación desde un margen**. Bogotá: Themis, 1988.

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015

7 NOTAS

1. A morte foi noticiada pelo jornal local de Curitiba/PR, Gazeta do povo. Motim em delegacia no Portão tem tentativa de fuga e dois presos mortos. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/motim-em-delegacia-no-portao-tem-tentativa-de-fuga-e-dois-presos-mortos-cb9tv61ffgdvttzvzafov8uy0/>>

2. Os autos digitais do Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná se dividem em movimentos, nos quais é possível identificar a que se referem (decisões, juntadas de petições, expedição de intimação, dentre outros) e quem realizou a movimentação (analista judiciário, magistrado, promotor, etc.)

3. O andamento processual de todos os processos analisados até o fim da pesquisa se deu em setembro/2019.

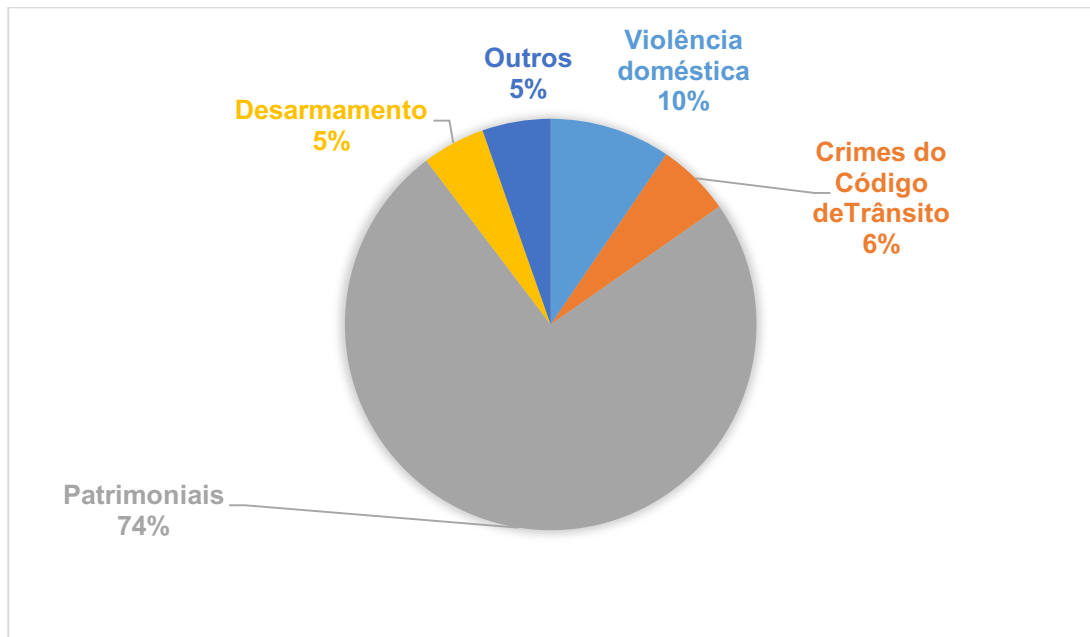
4. Segundo a narrativa da Autoridade Policial no Auto de Prisão em Flagrante, os policiais entraram em contato com a suposta vítima do roubo do carro receptado, que se dirigiu a delegacia e reconheceu os flagranteados como autores do roubo.

5. A instrução normativa trata-se somente de norma administrativa destinada a regulamentar as audiências de custódia no estado do paraná, elaborada pelo TJPR. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do;jsessionid=bae94e4f48b504cee2d3069894f6?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f3ef8036517011e90d9920a11c4e398b3bb64d7f139480093c8056b857b61d541e9dd0b0b975d50f7>.

6. Segundo o órgão IPARDES, o salário mínimo correspondente no ano de 2017 é o valor de R\$ 937,00. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/pdf/indices/salario_minimo.pdf>.
7. Segundo o Monitor de Violência 2019 e os dados fornecidos pelo INFOPEN, as delegacias do Paraná estão 61,8% acima da capacidade, contando com cerca de 11 mil presos. Disponível em < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>>.
8. O relatório aponta para a superlotação também em delegacias da Região Metropolitana, que não serão abordadas no estudo tendo em vista que todos os flagrantes analisados se tratam da região somente de Curitiba. Relatório completo disponível em < <https://conselhodacomunidadecwb.com.br/2019/01/30/superlotadas-delegacias-da-rmc-estao-prontas-para-explodir/>>.
9. Conforme o art. 19 da Lei de Alimentos (5.478/68), o prazo máximo da prisão no caso é de 60 (sessenta) dias. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>.
10. O termo refere-se a obra de Nils Christie, que explora minuciosamente a criação da indústria e do mercado financeiro do sistema prisional e de segurança dos EUA, a partir do fim do welfare state, as políticas de repressão e controle social. (CHRISTIE; 2017.)
11. Nesse sentido, refere-se as expressões utilizadas por ANDRADE; 2012: "O minimalismo como reforma penal, ou minimalismo reformista se manifesta num conjunto de reformas penais, processuais penais e penitenciárias. Trata-se, no Brasil, do movimento reformista que, sob o signo despenalizador do princípio da intervenção mínima, do uso da prisão como última ratio e da busca de penas alternativas a ela, desenvolve-se a partir da década de 80. (...) Essas reformas, regra geral, têm se caracterizado, segundo a lógica do sistema penal, por uma "eficácia invertida", contribuindo paradoxalmente para ampliar o controle social e relegitimar o sistema penal, pois, em princípios pensadas para substituir a prisão, não apenas não tem tido o poder de fazê-lo porque não atingem a clientela nuclear da seletividade (roubo e furto simples e qualificado, tráfico de drogas, homicídio, lesões corporais, estupro), mas com ela se acumulam, atingindo uma clientela que antes delas não era alcançada pelo controle penal." ANDRADE, Vera Regina Pereira de. 2012. p. 258.
12. A mais recente pesquisa do Instituto de Defesa do Direito de Defesa nas audiências de custódia demonstra o quanto as prisões preventivas ainda são a maioria dos resultados, somando 57% de todos os casos. Ver o estudo completo em <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2019/08/OFimDaLiberdade_simples.pdf>.

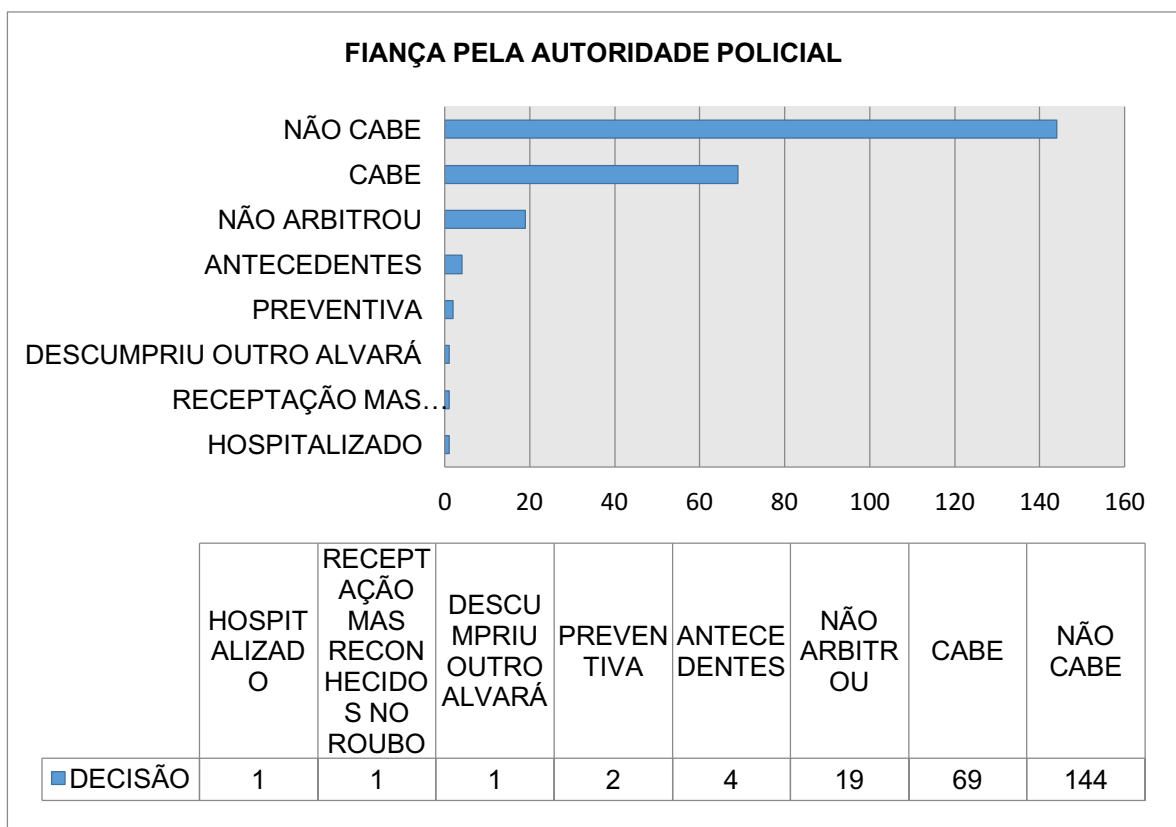
8 LISTA DE GRAFICOS

Gráfico 1 – Categorias de Crimes dos Flagrantes Analisados



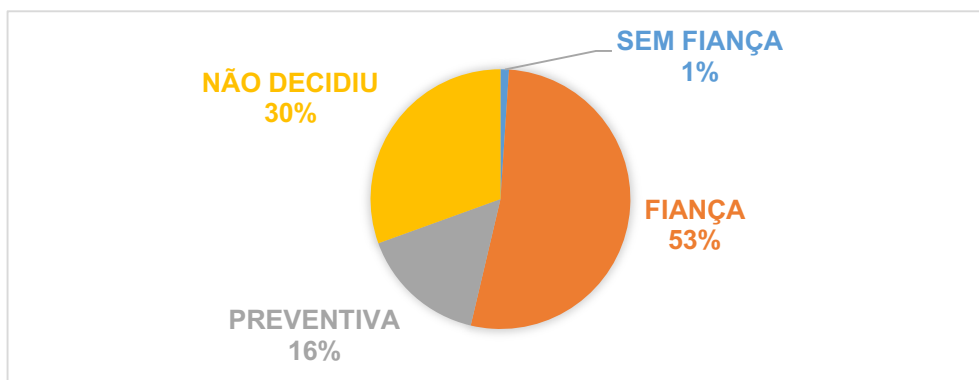
Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 2 - Decisões de fiança pela Autoridade Policial.



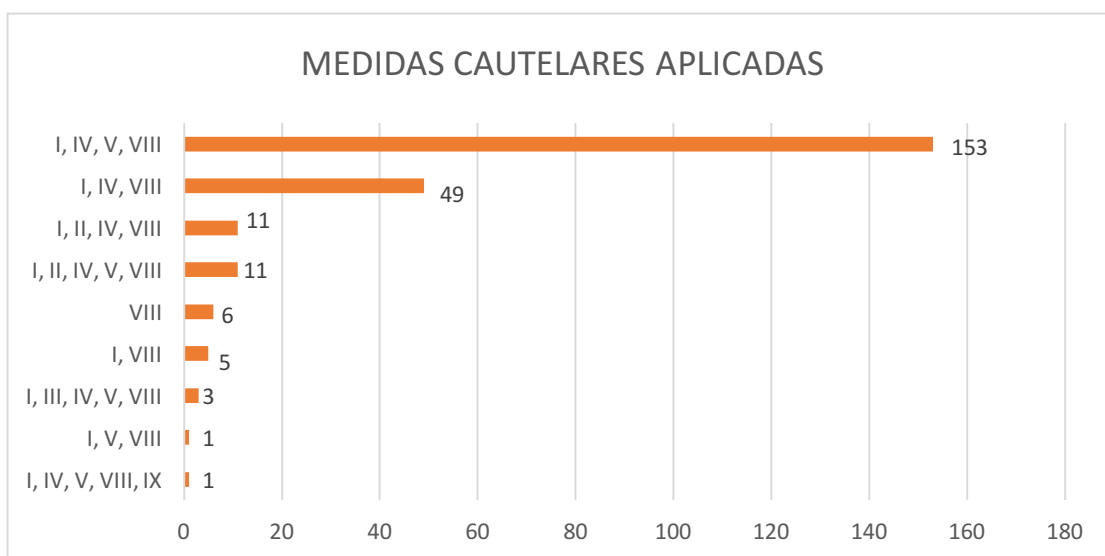
Fonte: Elaboração própria

Gráfico 3 - Resultado das decisões proferidas em Plantão Judiciário



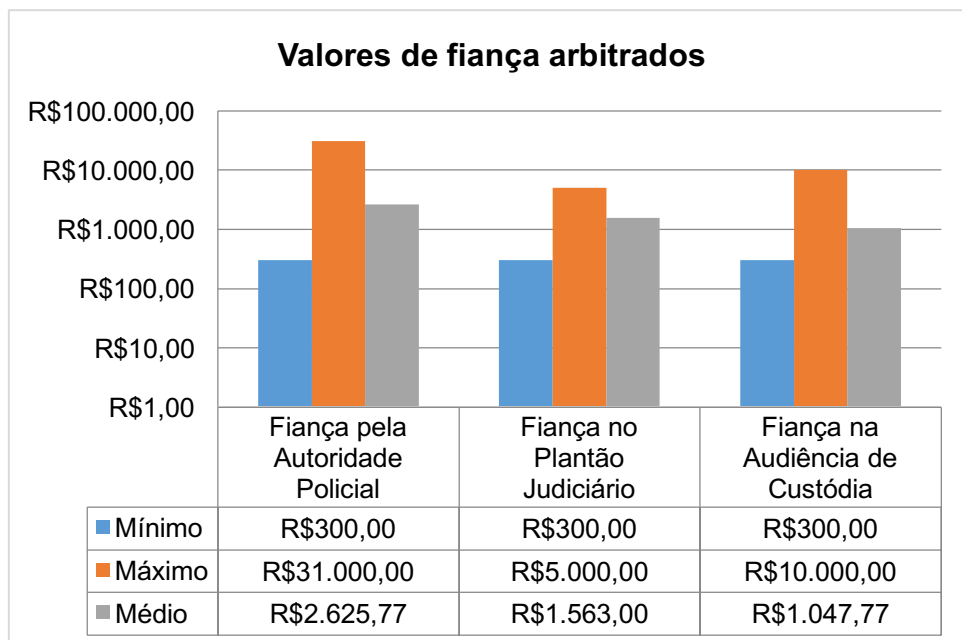
Fonte: Elaboração própria

Gráfico 4 - Medidas cautelares aplicadas na decisão concessiva de liberdade provisória



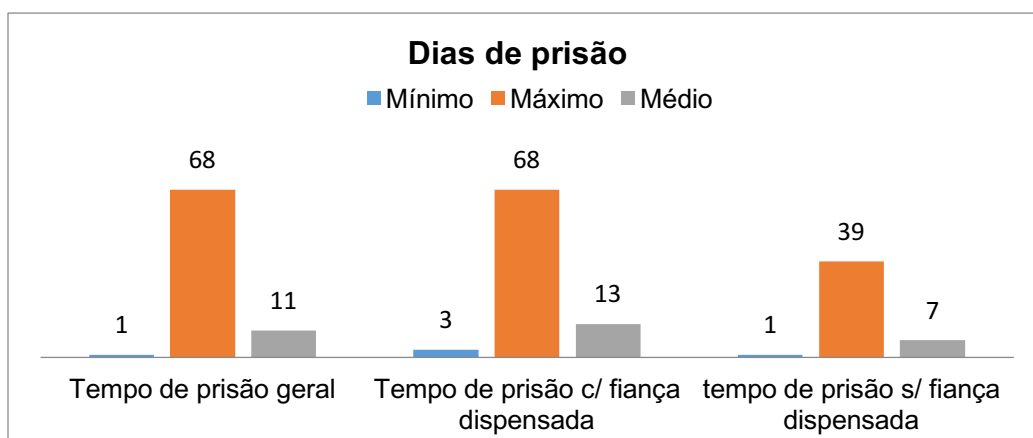
Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 5 - Valores de fiança arbitrados: Autoridade Policial, Plantão Judiciário e Audiência de Custódia. Escala Logarítmica.



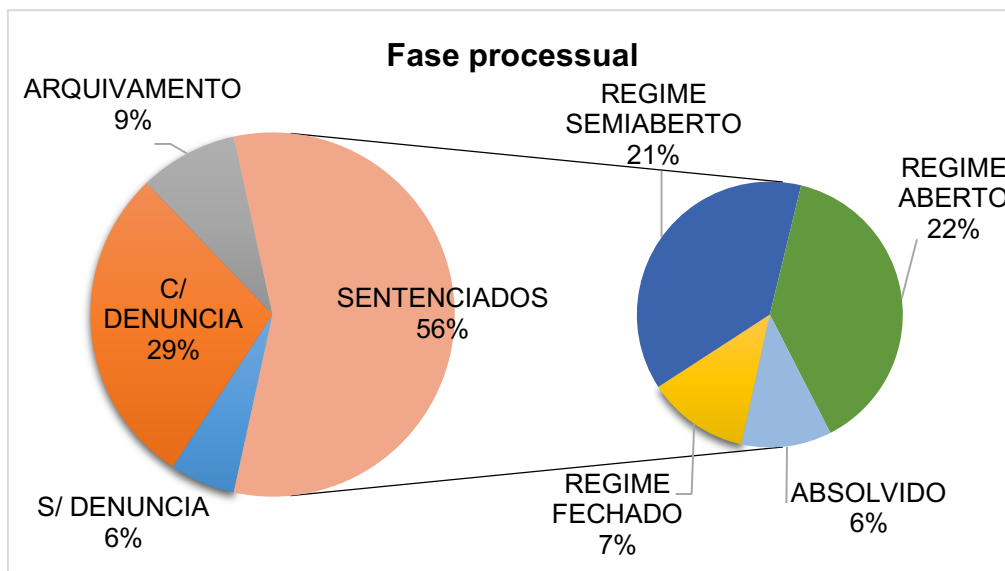
Fonte: Elaboração própria

Gráfico 6 - Dias de prisão decorridos entre a data de prisão em flagrante e a data da soltura.



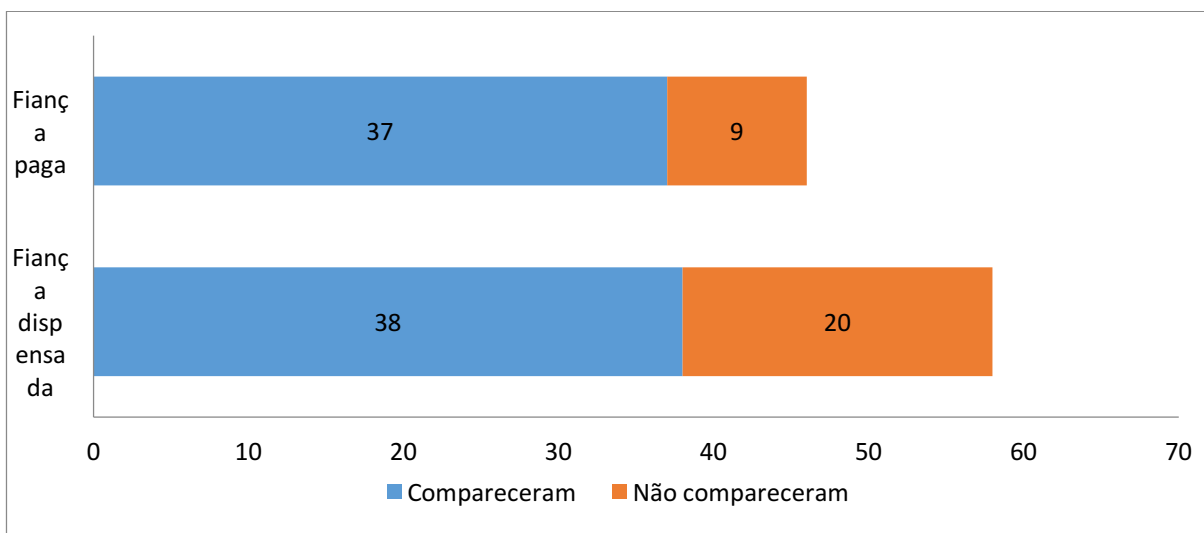
Fonte: Elaboração própria

Gráfico 7 - Análise da fase processual e do regime de condenação



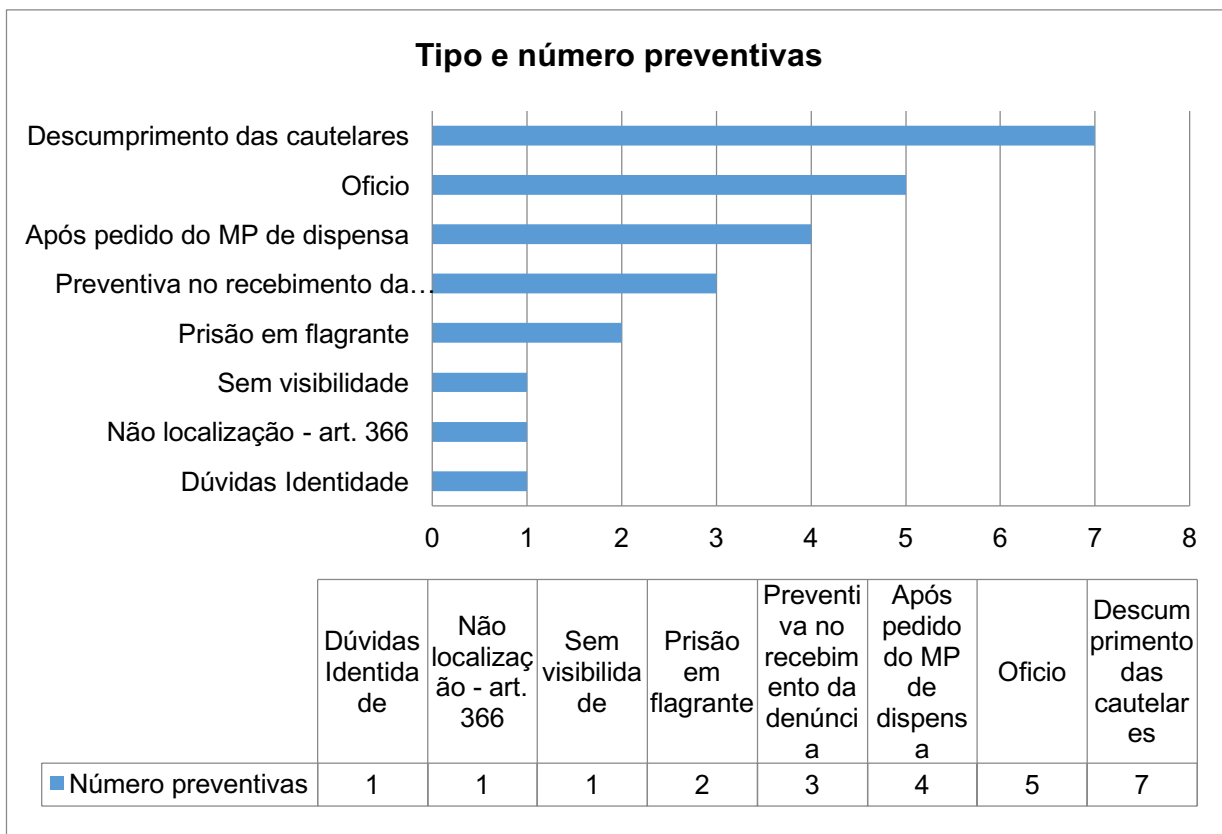
Fonte: Elaboração própria

Gráfico 8 – Comparecimento aos atos do processo.



Fonte: Elaboração própria

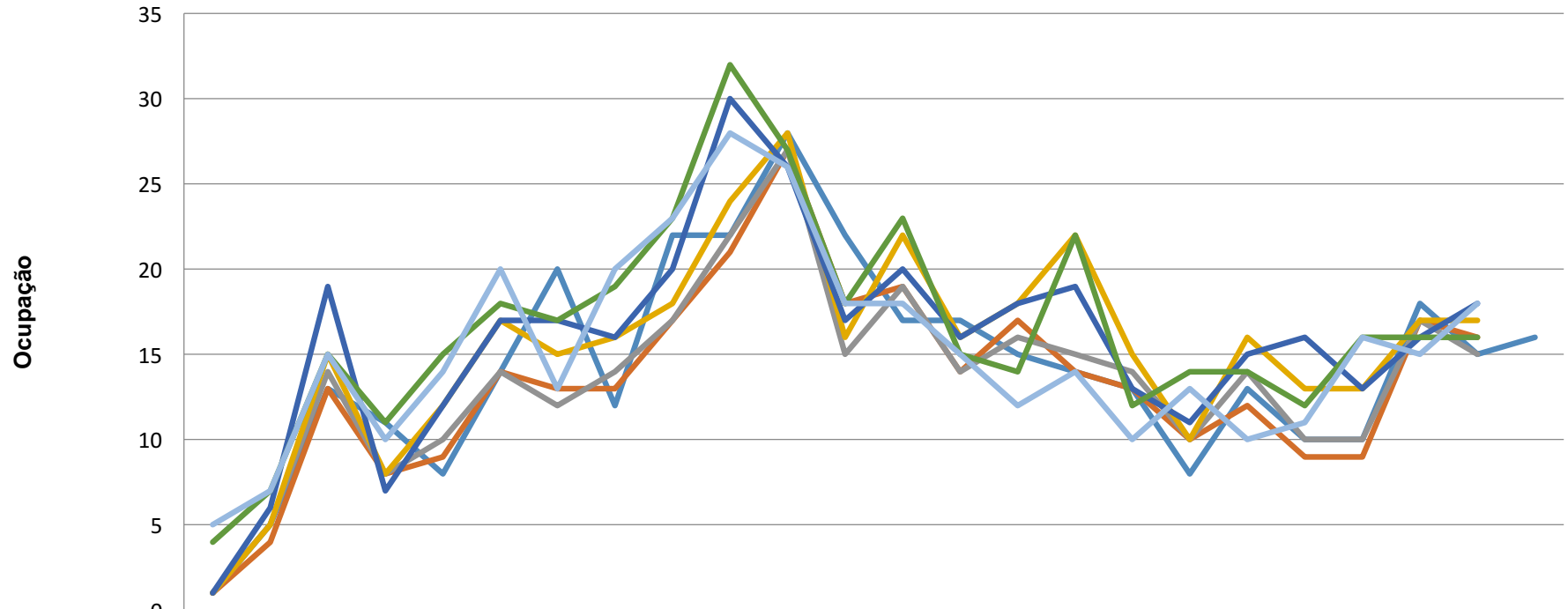
Gráfico 9 – Decretações de prisões preventivas para réus com fianças dispensadas.



Fonte: Elaboração própria

Gráfico 10 - Ocupação máxima por dia de presos por fiança. Fonte: Elaboração própria.

Ocupação máxima por semana



	29/1	05/0	12/0	19/0	26/0	02/0	09/0	16/0	23/0	02/0	09/0	16/0	23/0	30/0	06/0	13/0	20/0	27/0	04/0	11/0	18/0	25/0	01/0	08/0
	2-04/0	1-11/0	1-18/0	1-25/0	1-01/0	2-08/0	2-15/0	2-22/0	2-01/0	3-08/0	3-15/0	3-22/0	3-29/0	3-05/0	4-12/0	4-19/0	4-26/0	4-03/0	5-10/0	5-17/0	5-24/0	5-31/0	6-07/0	6-14/0
	1	1	1	1	2	2	2	2	3	3	3	3	3	4	4	4	4	5	5	5	5	5	6	6
Sabado	1	5	13	11	8	14	20	12	22	22	28	22	17	17	15	14	13	8	13	10	10	18	15	16
Domingo	1	4	13	8	9	14	13	13	17	21	27	18	19	14	17	14	13	10	12	9	9	17	16	
Segunda	1	5	14	8	10	14	12	14	17	22	27	15	19	14	16	15	14	10	14	10	10	17	15	
Terça	1	5	15	8	12	17	15	16	18	24	28	16	22	16	18	22	15	10	16	13	13	17	17	
Quarta	1	6	19	7	12	17	17	16	20	30	26	17	20	16	18	19	13	11	15	16	13	16	18	
Quinta	4	7	15	11	15	18	17	19	23	32	27	18	23	15	14	22	12	14	14	12	16	16	16	
Sexta	5	7	15	10	14	20	13	20	23	28	26	18	18	15	12	14	10	13	10	11	16	15	18	

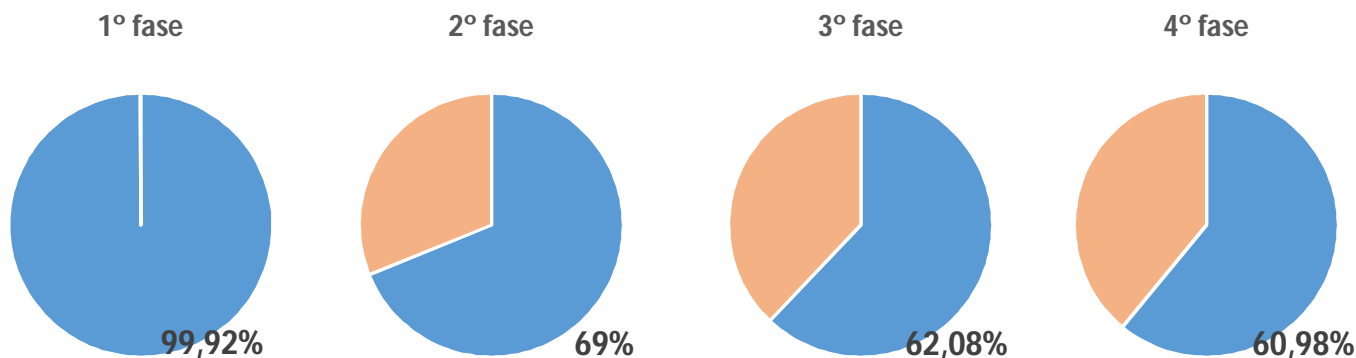
9 ANEXOS

Anexo A – Relatório Estatístico da Central de Audiência de Custódia de Curitiba

ANÁLISE DOS PROCESSOS - GERAL

Dados atualizados até o dia :	16 de abril de 2018	Flagranteados Homens :	10061 do sexo masculino
Núm. total de processos :	8534 processos	Flagranteados Mulheres :	873 do sexo feminino
Núm. de flagranteados :	10934 flagranteados		

ANDAMENTO DA ANÁLISE DOS PROCESSOS



Nota: Os números acima são referentes a pelo menos uma análise do processo por um funcionário, porém não significa que o processo foi finalizado (sentença). Conforme existir andamento no processo os dados serão atualizados e revisados.

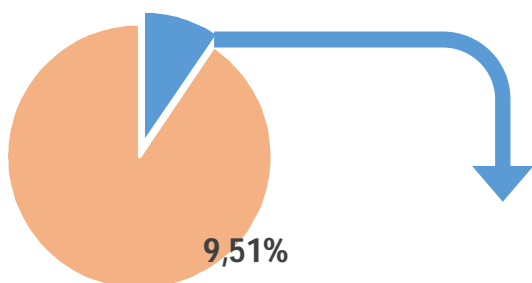
[1ª fase] : É analisado questões exclusivas do Centro de Audiência de Custódia, tais como: Juiz que realizou a audiência, data da audiência, sexo do flagranteado, resultado da audiência, crime.

[2ª fase] : É analisado o perfil do flagranteado. Verifica-se itens como: naturalidade, onde mora, sexo, RG, idade, se possui renda mensal, se possui pai, se possui filhos e quantos, cor, vícios, escolaridade e se já foi indiciado.

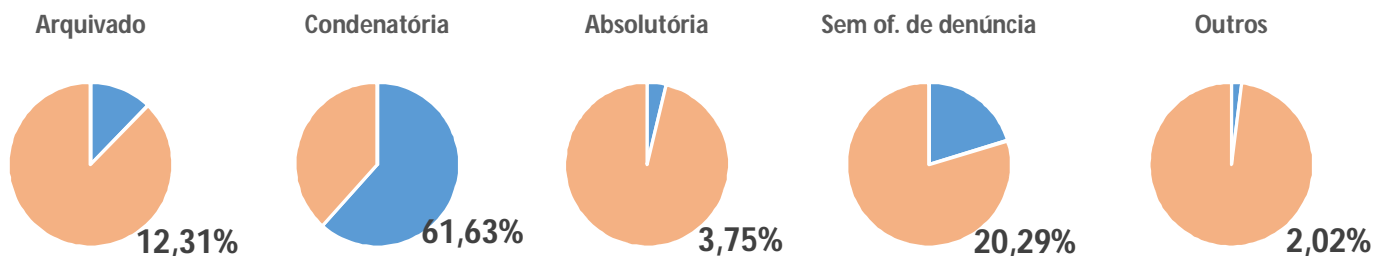
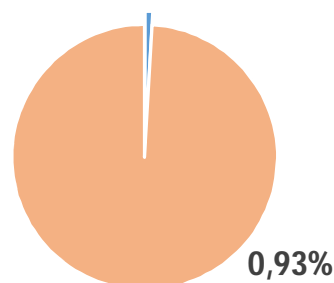
[3ª fase] : É verificado os dados do crime como: hora do crime, bairro que ocorreu, delegacia que realizou o flagrante, número do inquerito.

[4ª fase] : Nesta fase é realizado o acompanhamento processual, na qual é verificado para qual vara foi redistribuído o processo e o andamento, se existe recurso da decisão proferida em audiência de custódia e qual é o resultado, se foi oferecido denúncia, se possui advogado, se existe sentença e qual foi a decisão.

Processos finalizados
(transitado em julgado)



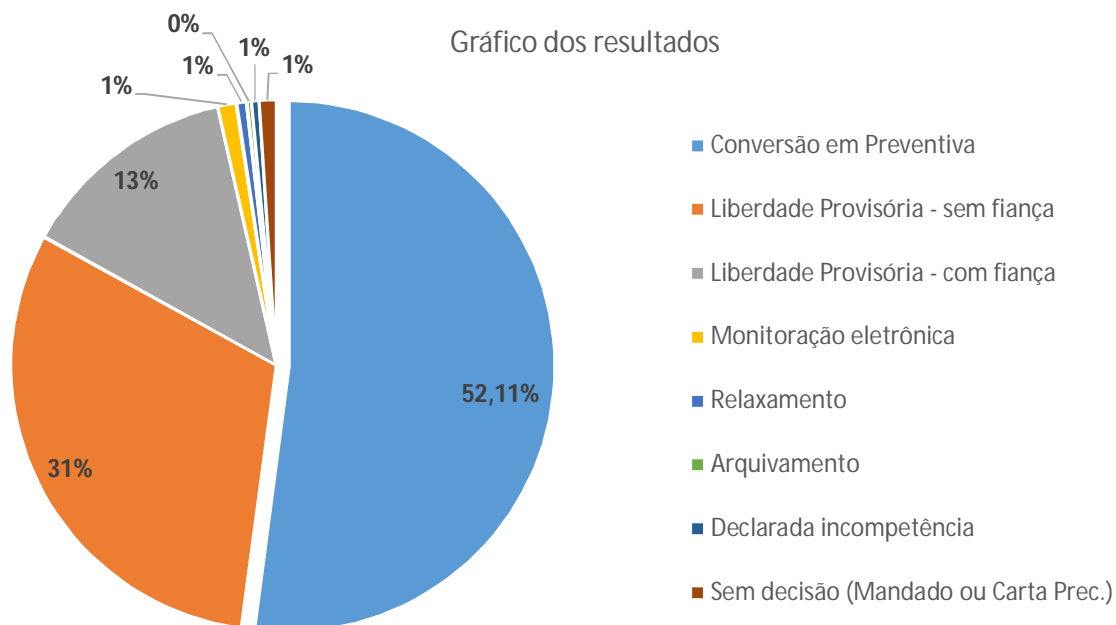
Processos sigilosos
(sem análise na 2ª, 3ª e 4ª fase)



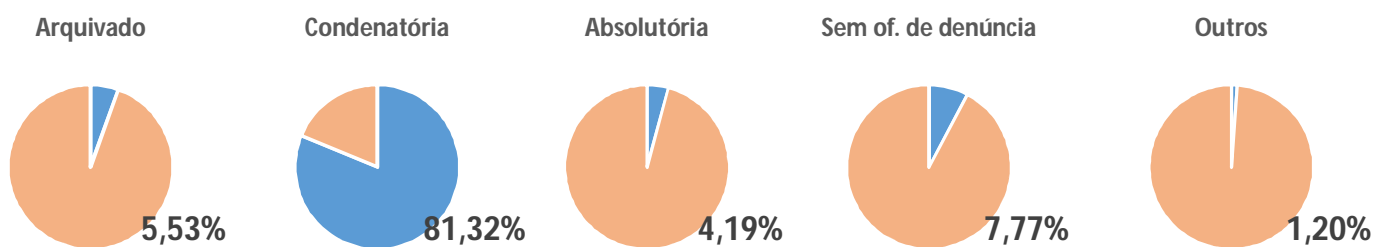
RESULTADO NO CENTRO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Resultado da audiência	Número (por crime)	%
Conversão em Preventiva	7445	52,11%
Liberdade Provisória - sem fiança	4419	30,93%
Liberdade Provisória - com fiança	1918	13,42%
Monitoração eletrônica	164	1,15%
Relaxamento	88	0,62%
Arquivamento	39	0,27%
Declarada incompetência	67	0,47%
Sem decisão (Mandado ou Carta Prec.)	148	1,04%

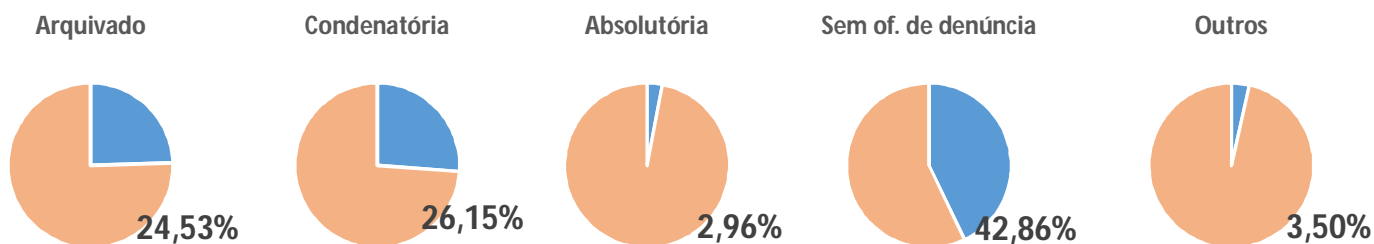
Gráfico dos resultados



ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS QUE RESULTARAM EM CONVERSÃO PREVENTIVA NA CUSTÓDIA

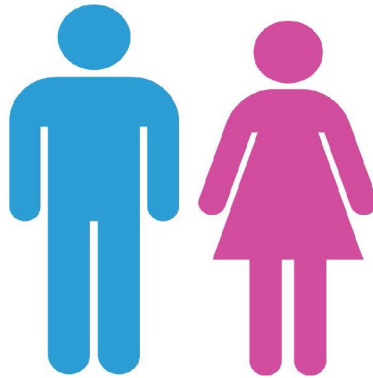


ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS QUE NÃO RESULTARAM EM CONVERSÃO PREVENTIVA NA CUSTÓDIA



ANÁLISE DOS FLAGRANTEADOS

92,02%



7,98%

NATURALIDADE

Capital: 4270 flagranteados

Região metropolitana:

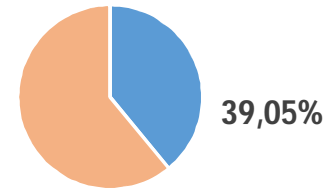
Adrianópolis	3
Agudos do Sul	0
Almirante Tamandaré	29
Araucária	48
Balsa Nova	0
Bocaiúva do Sul	1
Campina Grande do Sul	49
Campo do Tenente	1
Campo Largo	32
Campo Magro	0
Cerro Azul	2
Colombo	75
Contenda	0
Doutor Ulysses	0
Fazenda Rio Grande	8
Itaperuçu	1
Lapa	4
Mandirituba	4
Piên	0
Pinhais	67
Piraquara	25
Quatro Barras	10
Quitandinha	1
Rio Branco do Sul	22
Rio Negro	9
São José dos Pinhais	154
Tijucas do Sul	5
Tunas do Paraná	0

Estrangeiros: 19 flagranteados

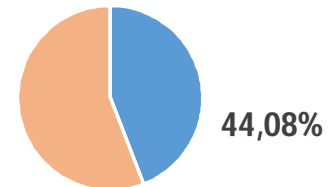
Estados:

Outras cidades do Paraná:	1562
Acre (AC)	1
Alagoas (AL)	12
Amapá (AP)	1
Amazonas (AM)	7
Bahia (BA)	27
Ceará (CE)	16
Distrito Federal (DF)	9
Espírito Santo (ES)	7
Goiás (GO)	14
Maranhão (MA)	12
Mato Grosso (MT)	28
Mato Grosso do Sul (MS)	49
Minas Gerais (MG)	33
Pará (PA)	29
Paraíba (PB)	16
Pernambuco (PE)	20
Piauí (PI)	8
Rio de Janeiro (RJ)	37
Rio Grande do Norte (RN)	1
Rio Grande do Sul (RS)	66
Rondônia (RO)	20
Roraima (RR)	0
Santa Catarina (SC)	211
São Paulo (SP)	355
Sergipe (SE)	9
Tocantins (TO)	4

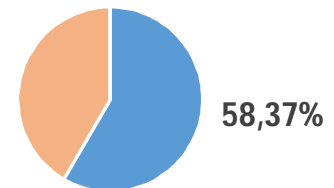
Naturais de Curitiba - PR
com base em seus interrogatórios



Naturais de Curitiba e Região Metrop.
com base em seus interrogatórios

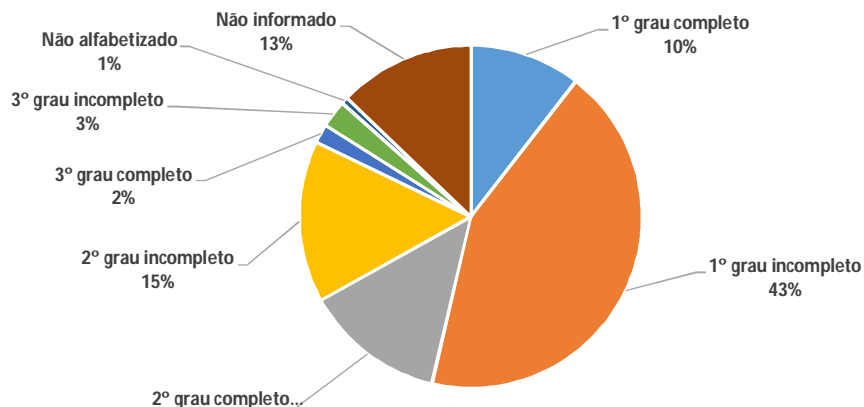


Naturais do Paraná
com base em seus interrogatórios

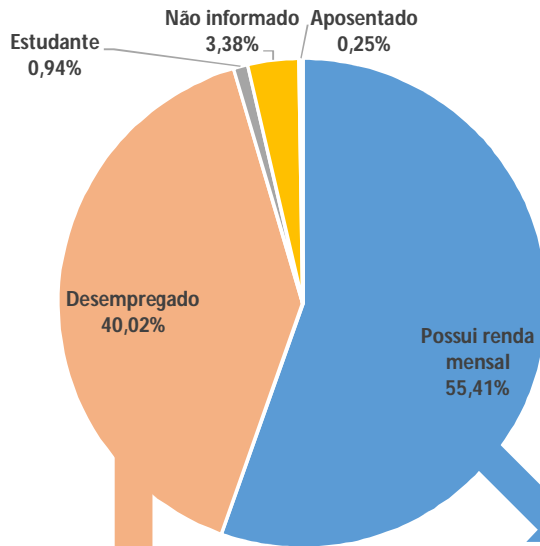


ESCOLARIDADE

1º grau completo	718
1º grau incompleto	2948
2º grau completo	906
2º grau incompleto	1042
3º grau completo	122
3º grau incompleto	176
Não alfabetizado	46
Não informado	875

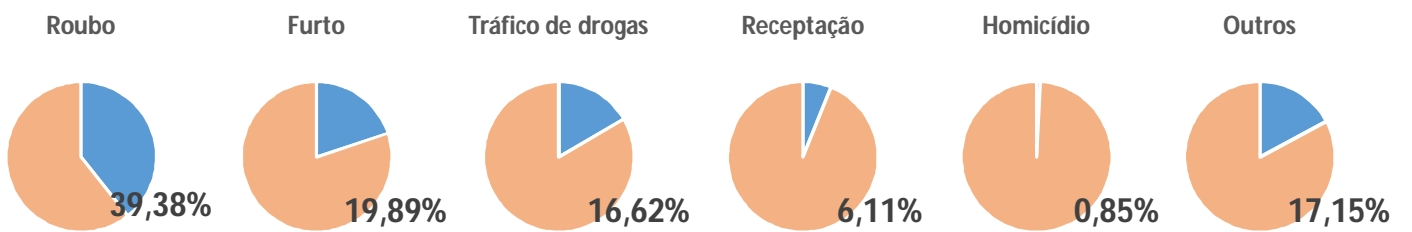
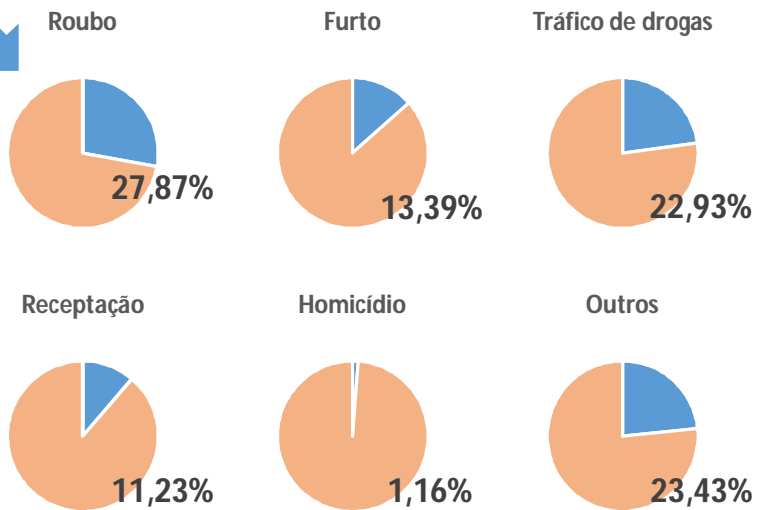


RENDA MENSAL



Renda mensal / média

R\$ 1.473,00



IDADE MÉDIA / COR DO FLAGRANTEADO

18 anos - 30 anos	31 anos - 40 anos	41 anos - 50 anos	51 anos - 60 anos	61 anos - 70 anos	acima de 71 anos
71,21%	20,90%	5,83%	1,72%	0,34%	0,00%
Branco	Negro	Pardo	Indígena	Não informado	
52,96%	7,63%	37,44%	0,03%	1,94%	

ANÁLISE DO CRIMES CONFORME OS FLAGRANTEADOS

CRIME	Nº	%	
Adulteração Ident. Veiculo	136	0,95%	
Adulteração subs / prod. Alimen.	10	0,07%	
Ameaça	599	4,18%	
Apropriação Indebita	10	0,07%	
Constrangimento Ilegal	7	0,05%	
Contravenções Penais	135	0,94%	
Corrupção Ativa	94	0,66%	
Corrupção de menores	301	2,10%	
Crimes contra a Ordem Econômica	8	0,06%	
Crimes contra as Relações de Consumo	2	0,01%	
Crimes de Trânsito	203	1,42%	
Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor	1	0,01%	
Dano	127	0,89%	
Dano qualificado	54	0,38%	1,26%
Desacato	61	0,43%	
Desobediência	63	0,44%	
Drogas uso pessoal	90	0,63%	
Estelionato	131	0,91%	
Estupro / outro ato libidinoso	17	0,12%	
Estupro / outro ato libidinoso - vulnerável	14	0,10%	
Extorsão	38	0,26%	
Falsidade de atestado médico	2	0,01%	
Falsidade Ideologica	125	0,87%	
Falsificação Doc. Público	25	0,17%	
Falsificação Prod. Terap. Ou medicinais	8	0,06%	
Furto	863	6,02%	
Furto Qualificado	928	6,47%	12,49%
Homicídio	82	0,57%	
Homicídio Qualificado	38	0,26%	0,84%
Incêndio	4	0,03%	
Injúria	483	3,37%	
Latrocínio	18	0,13%	
Lesão Corporal	211	1,47%	
Moeda Falsa / Assimilados	6	0,04%	
Outros	97	0,68%	
Pornografia c/ cri. e adoles. - art. 241	9	0,06%	
Porte ilegal de arma, disparo, etc	765	5,33%	
Quadrilha ou Bando	397	2,77%	
Receptação	1224	8,54%	
Receptação Qualificada	79	0,55%	9,09%
Resistência	157	1,09%	
Roubo	1982	13,82%	
Roubo Majorado	1856	12,94%	26,76%
Sequestro e Cárcere privado	28	0,20%	
Tráfico de Drogas	2342	16,33%	
Uso de documento falso	101	0,70%	
Usurpação de função pública	2	0,01%	
Violação de domicílio	63	0,44%	
Violação Direito Autoral	4	0,03%	
Violência doméstica	340	2,37%	
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores	0	0,00%	

ANÁLISE DO RESULTADO DA AUDIÊNCIA CONFORME O CRIME

CRIME	Nº F.	ARQ	CP	RE	LSF	LCP	ME	DC	S. DEC
Adulteração Ident. Veiculo	136	1	79	6	21	25	0	4	0
Adulteração subs / prod. Alimen.	10	0	2	1	5	2	0	0	0
Ameaça	599	0	123	1	354	106	0	0	0
Apropriação Indebita	10	0	2	0	2	5	0	0	1
Constrangimento Ilegal	7	0	3	0	2	1	0	0	0
Contravenções Penais	135	0	15	0	96	20	0	0	1
Corrupção Ativa	94	0	57	0	21	12	1	3	0
Corrupção de menores	301	0	163	1	76	49	4	0	3
Crimes contra a Ordem Econômica	8	0	1	0	2	4	0	0	1
Crimes contra as Relações de Consumo	2	0	0	0	1	1	0	0	0
Crimes de Trânsito	203	0	28	1	113	60	0	0	1
Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cc	1	0	0	0	1	0	0	0	0
Dano	127	0	31	1	67	25	0	0	0
Dano qualificado	54	0	18	2	25	9	0	0	0
Desacato	61	0	20	1	21	17	0	0	0
Desobediência	63	0	32	0	21	7	0	0	0
Drogas uso pessoal	90	0	40	0	24	24	0	0	0
Estelionato	131	0	57	0	31	35	0	3	3
Estupro / outro ato libidinoso	17	1	12	0	1	2	0	0	0
Estupro / outro ato libidinoso - vulnerável	14	0	11	0	1	1	0	0	1
Extorsão	38	0	30	0	2	4	2	0	0
Falsidade de atestado médico	2	0	1	0	1	0	0	0	0
Falsidade Ideologica	125	0	91	0	20	11	1	1	0
Falsificação Doc. Público	25	0	19	0	2	3	0	0	0
Falsificação Prod. Terap. Ou medicinais	8	0	1	0	5	2	0	0	0
Furto	863	26	238	29	423	132	12	1	1
Furto Qualificado	928	4	336	13	388	175	7	1	3
Homicídio	82	0	52	0	16	10	0	1	3
Homicídio Qualificado	38	0	31	0	1	1	0	0	5
Incêndio	4	0	3	0	1	0	0	0	0
Injúria	483	0	73	1	312	87	0	0	0
Latrocínio	18	0	11	0	1	0	0	0	6
Lesão Corporal	211	0	56	0	118	36	1	0	0
Moeda Falsa / Assimilados	6	0	4	0	0	1	0	1	0
Outros	97	0	41	2	24	18	0	4	7
Pornografia c/ cri. e adoles. - art. 241	9	0	8	0	0	0	0	1	0
Porte ilegal de arma, disparo, etc	765	1	413	1	157	166	6	2	13
Quadriha ou Bando	397	0	259	0	55	52	2	0	23
Receptação	1224	2	626	15	244	302	6	10	15
Receptação Qualificada	79	0	30	4	12	30	0	2	1
Resistência	157	0	74	0	54	25	0	0	0
Roubo	1982	1	1409	0	376	138	39	5	13
Roubo Majorado	1856	0	1402	2	229	151	30	20	21
Sequestro e Cárcere privado	28	0	25	0	2	1	0	0	0
Tráfico de Drogas	2342	3	1374	6	806	64	53	7	20
Uso de documento falso	101	0	61	1	19	19	0	1	0
Usurpação de função pública	2	0	0	0	1	1	0	0	0
Violação de domicílio	63	0	20	0	31	12	0	0	0
Violação Direito Autoral	4	0	0	0	4	0	0	0	0
Violência doméstica	340	0	51	0	221	67	0	0	0
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valor	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	39	7433	88	4410	1913	164	67	142	
	0,27%	52,14%	0,62%	30,93%	13,42%	1,15%	0,47%	1,00%	

NºF - Número de flagranteados / **CP** - Conversão em Preventiva / **RE** - Relaxamento / **LSF** - Liberdade Provisória - sem fiança
LCP - Liberdade Provisória - com fiança / **ME** - Monitoração eletrônica / **DC** - Declínio de Competência
S. DEC - Sem decisão (carta precatória ou mandado de prisão)